



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL SÉRGIO FERNANDO MORO

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº: 5073475-13.2014.4.04.7000/PR

13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu Presidente, **MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO**, com endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Brasília/DF, CEP 70.070-939, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em resposta à intimação desse Juízo para que esta Entidade se manifeste sobre questão relativa às prerrogativas profissionais dos advogados, apresentar os seguintes fundamentos:

Cuida-se de intimação desse Juízo solicitando a manifestação deste Conselho Federal da OAB a respeito do requerimento do Deputado Federal Celso Pansera para indicação dos investigados ou acusados defendidos pela advogada Beatriz Catta Preta, sob o argumento de apurar a origem dos honorários pagos a ela por seus clientes.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

A Ordem dos Advogados do Brasil entende que as informações concernentes à origem dos honorários estão protegidas pelo sigilo profissional, de tal maneira que eventual investigação nesse sentido fragiliza o pleno exercício da atividade dos advogados, os quais são investidos de prerrogativas profissionais que emanam da própria Constituição Federal.

Outrossim, o profissional da advocacia - função essencial e elementar à administração da Justiça, nos termos do artigo 133, da Carta da República -, está autorizado a exercer a advocacia com as prerrogativas a ela inerentes, garantindo-lhe uma atuação livre e independente.

Ao ser consagrada a essencialidade do advogado, restou instituída a sua inviolabilidade, englobando o sigilo profissional, que se ergue como poderosa garantia em prol do cidadão, para assegurar o estado de direito.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou em reiterados precedentes acerca da necessidade de ser assegurada a inviolabilidade ao advogado. Para o Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente do Judiciário Brasileiro, *“a imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público. A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional.”* (STF. Pleno. ADI 1127; Rel. p/ Ac.: Min. Ricardo Lewandowski, Julg.: 17/05/2006; DJe-105, publ. 11-06-2010).

No mesmo sentido, assevera o decano do STF, Ministro Celso de Mello, para quem *“A inviolabilidade constitucional do Advogado: garantia destinada a assegurar-lhe o pleno exercício de sua atividade profissional(...). O Supremo Tribunal Federal tem proclamado, em reiteradas decisões, que o Advogado - ao cumprir o dever de prestar assistência àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado - converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja a instância de poder perante a qual atue, incumbe, ao Advogado, neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias - legais e constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos.(...)”* (HC 98.237, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, DJE de 6-8-2010.) Vide: RHC 81.750, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-11-2002, Segunda Turma, DJ de 10-8-2007).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Quanto ao assunto honorários, insta salientar que o advogado que os recebe para elaborar a defesa técnica de seu cliente, seja ele investigado ou acusado criminalmente, o faz como contraprestação por um serviço legal realizado.

Assim, não merece prosperar qualquer espécie de requerimento, mormente sem fundamento plausível, para solicitar informações acerca dos honorários pagos por clientes ao advogado, em respeito ao mencionado sigilo profissional.

A origem dos honorários não é matéria sindicável, não é possível inspecioná-la, sob pena de ferir o direito do cidadão a uma defesa independente e ativa.

Sobre o assunto, imperioso transcrever trecho do parecer do Ministério Público Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.841 do Supremo Tribunal Federal, ação esta que questiona alterações em dispositivos da Lei de Lavagem de Dinheiro:

“(..)

A nova redação dada ao artigo 9º, parágrafo único, inciso XIV, e alíneas, da lei nº 9.6113, deixa clara a incidência das obrigações de compliance sobre apenas algumas das atividades relativas à advocacia de operações, correspondentes àquelas que “colaboram materialmente para consolidar operações financeiras, comerciais, tributárias ou similares, sem que essa atividade tenha relação direta com um litígio ou um processo”

A lei antilavagem – frise-se bastante esse ponto – não alcança a advocacia vinculada à administração da justiça, porque, do contrário, seria atingido o núcleo essencial dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É possível avançar um pouco mais, de maneira que o sigilo profissional também seja assegurado ao advogado no âmbito do processo administrativo, das atividades de consulta preventivas de litígio e da arbitragem, sempre com vistas a resguardar a observância de tais princípios.

(...)” (grifo nosso).

É ilegal, antijurídica e inconstitucional a quebra do sigilo profissional entre cliente e advogado.

Ademais, no caso em análise, sequer há motivação concreta a justificar o requerimento apresentado nesse Juízo pelo Deputado Federal, da mesma maneira que inexistem razões a ensejar a convocação da advogada Beatriz Catta Preta a depor na CPI da Petrobrás para informar a origem de seus honorários.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

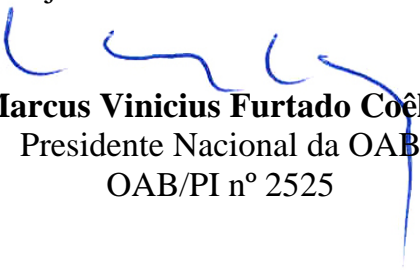
Esta Entidade, inclusive, encaminhou ofícios ao Presidente da CPI da Petrobrás, constituída na Câmara dos Deputados, requerendo a reconsideração da decisão que autorizou a convocação da advogada Beatriz Catta Preta e, se mantida a convocação, não seja a profissional obrigada a testemunhar sobre fatos protegidos pelo sigilo profissional, em especial, sobre a origem de seus honorários (ofícios em anexo).

Destaque-se que nas situações que existirem advogados exercendo sua profissão, independente da parte que ele defenda ou da sua posição processual, estará a Ordem dos Advogados do Brasil atuando na preservação de suas garantias profissionais. Portanto, sem necessidade de adentrar na discussão sobre o mérito das investigações e instruções criminais, requer esta Entidade o respeito ao advogado quando no exercício de sua profissão.

Para que o Estado Democrático de Direito seja pleno, as instituições devem ter liberdade para trabalhar sem pressões indevidas. Para haver justiça é preciso que acusações sejam fundamentadas, defesas ativas, e julgamentos justos e imparciais. Excessos e desmandos podem resultar na anulação de processos, frustrando desejos da sociedade, que quer ver a correta aplicação da lei, quando inocentes são absolvidos e culpados condenados.

Pelo exposto, reconhecendo a importância da matéria para a advocacia, em resposta à intimação desse Juízo solicitando a manifestação deste Conselho Federal da OAB a respeito do requerimento do Deputado Federal Celso Pansera, a Ordem dos Advogados do Brasil se pronuncia no sentido que não deve ser deferido o requerido, pois as informações acerca da origem dos honorários da advogada Beatriz Catta Preta e de qualquer outro advogado são invioláveis e devem resguardadas por força do sigilo profissional.

Brasília/DF, 25 de julho de 2015.


Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente Nacional da OAB
OAB/PI nº 2525